

Ação civil pública - Dano ambiental - Município - Poder de polícia - Empreendedores - Loteamento irregular - Responsabilidade solidária

Ementa: Apelação cível. Ação civil pública. Loteamento irregular. Dano ambiental. Responsabilidade solidária do Município e dos empreendedores.

- O ordenamento jurídico adotou a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, elegendo uma política de valorização à prevenção e reparação do dano ambiental. Por isso, respondem pelos danos ambientais, de forma solidária, todos aqueles que atuaram na sua causa: o Município, que se omitiu quanto ao exercício do poder de polícia administrativa, e os empreendedores, que erigiram um loteamento previamente desaprovado pelo ente público.

Recursos conhecidos, preliminares rejeitadas, recursos desprovidos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.05.134187-6/002 - Comarca de Uberaba - Apelantes: 1º) Município de Uberaba, 2ºs) Apelantes: Multicooper - Cooperativa Habitacional, Produção e Trabalho Múltiplos Ltda. e outro, representados por curador especial, Carmir da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.ª ALBERGARIA COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Kildare Carvalho, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2010. - Albergaria Costa - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª ALBERGARIA COSTA - Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de f. 281/291, que julgou procedentes os pedidos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, condenando os réus à obrigação de não fazer consistente na paralisação das atividades no loteamento "Zaida Dib"; obrigação de fazer consistente em restaurar integralmente as condições primitivas da área danificada; e pagamento de indenização, caso os danos se mostrem irrecuperáveis.

Em suas razões recursais, o Município de Uberaba aduziu, em síntese, que o Poder Público não é responsável pelo loteamento e tampouco pelos danos ambientais causados, devendo recair a condenação apenas sobre os empreendedores.

Já os segundos apelantes suscitaram preliminares de cerceamento do direito de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, e ilegitimidade passiva dos réus Luciano Penna Camargo e Raquel Martins Dib Camargo. No mérito, aduziram que os laudos periciais foram produzidos unilateralmente e não refletiram a realidade no momento da sentença, "tendo sido superadas as alegadas degradações ao meio ambiente".

Contrarrazões ofertadas às f. 304/310 e 324/332.

Ouvida, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovisionamento dos recursos (f. 349/366).

É o relatório.

Conhecidos os recursos, uma vez presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

- Primeiro recurso de apelação.

Infere-se dos autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais propôs ação civil pública em face de Multicooper Cooperativa de Habitação, Produção e Trabalhos Múltiplos Ltda., Luciano Penna Camargo, Raquel Martins Dib Camargo e o Município de Uberaba.

A ação civil pública, disciplinada pela Lei nº 7.347/85, é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica (art. 1º), protegendo, assim, os interesses difusos da sociedade. E, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 7.347/85, a ação civil pública poderá ter por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer ou a condenação em dinheiro.

O objeto da presente lide cinge-se à responsabilidade pelos danos ambientais ocorridos no loteamento "Zaida Dib", localizado no Município de Uberaba.

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva ambiental, ao estipular:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Embora a própria Constituição Federal trace a responsabilidade objetiva ambiental, o Município de Uberaba resistiu à sua configuração, sob a alegação de que teria desaprovado, por duas vezes, o projeto de loteamento apresentado pelos empreendedores, não podendo, por isso, ser responsabilizado pelos danos causados ao meio ambiente.

Em que pese a veracidade dos fatos alegados, é preciso ter em mente que, em se tratando de dano ambiental, não se discute se a atividade do poluidor foi ou não lícita - *in casu*, se o projeto de parcelamento urbano foi ou não aprovado pelo ente municipal.

Isso porque o ordenamento jurídico adotou a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, elegendo uma política de valorização à prevenção e reparação do dano.

Nesse sentido, leciona Sílvio de Salvo Venosa:

Basta, portanto, que o autor demonstre o dano e o nexo causal descrito pela conduta e atividade do agente. Desse modo, não se discute se a atividade do poluidor é lícita ou não, se o ato é legal ou ilegal: no campo ambiental, o que interessa reparar é o dano. Verificamos, portanto, que, em matéria de dano ambiental, foi adotada a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral (*Direito civil - responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, v. 4, p.186).

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de

formulação e aplicação e dá outras providências, estabelece que:

Art 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Existe, portanto, a adoção, em âmbito nacional, da política de recuperação dos danos ambientais causados, ou de sua indenização, se aquela não for possível.

Embora não seja responsabilidade exclusiva do Poder Público a implementação dessa política - mas de todos os cidadãos, em benefício da coletividade, para as gerações presentes e futuras - a ele é conferida a faculdade de limitar o exercício dos direitos individuais visando ao bem-estar de todos, o chamado Poder de Polícia Administrativa.

A própria Constituição Federal traça o princípio do controle do poluidor pelo Poder Público, ao lhe atribuir a incumbência de

controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (art. 225, § 1º, V).

No caso dos autos, verifica-se que o próprio Município confirmou ter rejeitado o projeto apresentado pelo empreendedor, porque sabia de suas diversas irregularidades. afirmou, ainda, que procedeu à notificação extrajudicial dos demais réus para que cessassem as vendas de lotes naquele local.

Ou seja, o Município expressamente admitiu que tinha conhecimento de que os empreendedores estavam vendendo lotes pertencentes a um projeto previamente desaprovado, mas não adotou nenhuma medida que pudesse repreender aquela atividade.

Não obstante o poder-dever do Poder Público de intervir em prol da manutenção, preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, o Município de Uberaba omitiu-se quanto ao exercício desse poder de polícia administrativa, embora as circunstâncias de fato a impusessem.

A negligência do Município é evidente e grave, pois o ente se esquivou do cumprimento do dever constitucional de proteção ao meio ambiente.

Por isso, deve ser condenado solidariamente pelos danos causados, sob pena de não se dar efetividade à política ambiental adotada pelo País, tampouco ao caráter repressivo da lei:

[...] o art. 225 da Constituição Federal tem por uma das suas grandes funções determinar como legitimados passivos pelos

danos causados ao meio ambiente o Poder Público e a coletividade. Assim, é correto afirmar que "são legitimados passivos todos aqueles que, de alguma forma, foram os causadores do dano ambiental. [...] a responsabilidade dos causadores é solidária, por expressa determinação do art. 1.518, *caput*, segunda parte, do Código Civil [...]". A Lei n. 6.938/81 atribui a obrigação de indenizar o dano ambiental àqueles que, com a sua atividade, causaram dano (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. Saraiva, 2006, p. 38-39).

Com essas considerações, nego provimento ao primeiro recurso de apelação e mantenho a responsabilização do Município de Uberaba. Custas recursais, na forma da lei.

- Segundo recurso de apelação.

Questões preliminares.

Cerceamento do direito de defesa.

Os segundos recorrentes suscitaram preliminar de cerceamento do direito de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, uma vez que não tiveram a oportunidade de produzir a prova pericial requerida.

Como se sabe, o instituto previsto no art. 330 do CPC apresenta-se como faculdade processual do magistrado, que, diante do caso concreto, poderá utilizá-lo quando no processo estiverem presentes todos os elementos necessários para o julgamento da causa, quando esta for unicamente de direito ou, ainda, se as provas pretendidas pelas partes forem impertinentes para a solução do litígio.

Na espécie, havendo laudo técnico produzido pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF (f. 50/51) e diligência realizada por oficiais do Ministério Público (f. 28/32), ambas comprovando a degradação ambiental, desnecessária a produção da prova técnica requerida.

Ademais, observa-se que os recorrentes se insurgiram contra o julgamento antecipado da lide, porque pretendiam demonstrar "que as alegadas agressões ao meio ambiente já cessaram e o local restou preservado" (f. 317).

Ocorre que a sentença de primeiro grau condicionou o pagamento da indenização pecuniária à impossibilidade de restauração da área danificada, "a ser quantificada em perícia" (f. 290).

Significa que os apelantes, em fase de liquidação, poderão se valer da prova técnica para comprovar a restauração da área danificada e se livrar da pena de indenização, não havendo que se falar, neste momento, em cerceamento do direito de defesa.

Isso posto, rejeito a preliminar.

Ilegitimidade passiva.

Os recorrentes Luciano Penna Camargo e Raquel Martins Dib Camargo suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, aduzindo que alienaram o imóvel objeto do parcelamento urbano à Multicooper - Cooperativa de Habitação, Produção e Trabalhos Múltiplos Ltda.

Todavia, após compulsar os autos, não se observa a comprovação de que o imóvel tenha sido formalmente

registrado em nome daquela sociedade empresária, permanecendo os recorrentes como seus legítimos proprietários e, portanto, responsáveis solidários pelos danos causados ao meio ambiente.

Rejeito a preliminar.

Questões de mérito.

No mérito, os segundos recorrentes apenas defenderam que os laudos periciais foram produzidos unilateralmente e não refletiram a realidade no momento da sentença, uma vez que

durante a tramitação do feito [...] o empreendimento objeto da ação foi extinto, tendo sido superadas as alegadas degradações ao meio ambiente, retornando a área ao estado em que estava antes do início das obras (f. 318).

Primeiramente, é preciso registrar que o laudo produzido pelo Instituto Estadual de Florestas (f. 50/51) é coerente ao apontar os danos ambientais causados pelo loteamento, especialmente quanto à falta de rede de esgoto apropriada no local.

A diligência de f. 28/32, da mesma forma, corroborou a precariedade do sistema de esgoto, asseverando que as fossas “atingem o lençol freático, raso naquela região”, sendo “possível que o subsolo e as águas subterrâneas estejam, também, contaminados”.

Nessas circunstâncias, ainda que os laudos não sejam contemporâneos à data da sentença, é fato incontroverso nos autos que o loteamento existente no local causou danos efetivos ao meio ambiente, surgindo para os demandados a responsabilidade pela sua reparação.

Portanto, se os recorrentes alegaram que atualmente o dano se encontra sanado, tal poderá ser comprovado, como já dito, em fase de liquidação, inclusive para que sejam dispensados de pagar a multa indenizatória, exatamente como constou da sentença recorrida.

Isso posto, nego provimento ao segundo recurso de apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Custas recursais, pelos apelantes.

É como voto.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ELIAS CAMILO e KILDARE CARVALHO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.